PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PMC N. 06/2026**
ENTE INTERESSADO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de solicitação para emissão de parecer jurídico referente à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o **nº 06/2026**, do tipo menor preço por item, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FLORES E FOLHAGENS NATURAIS PARA ORNAMENTAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRISTINÁPOLIS,** com valor de contratação orçado em R$ 82.720,20 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTACÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente parecer jurídico restringe-se à análise dos aspectos estritamente legais que envolvem o procedimento em exame, tendo por finalidade verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as normas que regem a Administração Pública. Nesse sentido, a manifestação jurídica não se estende à apreciação de questões de natureza técnica, administrativa, operacional ou econômico-financeira relacionadas ao objeto da contratação.

Tais matérias inserem-se no âmbito de competência das áreas técnicas e dos setores responsáveis pela instrução processual, aos quais cabe avaliar a necessidade da contratação, a adequação das especificações do objeto, a estimativa de custos, bem como a conveniência e oportunidade da medida administrativa.

A Administração Pública possui a missão de gerir o interesse coletivo e manter o equilíbrio social, o que demanda observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, a escolha de contratados não pode se basear em critérios discricionários do gestor, pois tal liberdade poderia ensejar práticas incompatíveis com o interesse público. A exigência do procedimento licitatório tem exatamente o propósito de prevenir tais riscos, assegurando igualdade entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, composto por atos sucessivos e interdependentes, legalmente estruturados, disciplinados na Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Consoante leciona o doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

> "[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Tal exigência encontra amparo na Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, que dispõe:

> "**Art. 37.**
>
> **XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Diante da consulta formulada, analisa-se a possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para o objeto em epígrafe, qual seja:

> **"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FLORES E FOLHAGENS NATURAIS PARA ORNAMENTAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRISTINÁPOLIS."**

---

[1]JUSTEN FILHO, MARÇAL- CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, BELO HORIZONTE: EDITORA FORUM 7ª ED. 2011.

Assim, importa salientar que o art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021 determina que o pregão é a *"modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto"*.

Nesse sentido, a doutrinadora Sylvia Di Pietro expõe que[2]:

> "Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

Pela análise dos autos, conclui-se que o objeto licitado pode ser classificado como "bem e serviço comum", dada a sua baixa complexidade e padronização, o que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

Ademais, a escolha pela realização do Pregão de forma eletrônica está de acordo com o disposto no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021:

> **Art. 17.** [...]
>
> **§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifos acrescidos)

O mesmo entendimento é consolidado no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (5ª Edição, 2024)[3].

Além disso, constata-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos, em conformidade com as exigências do art. 18, da Lei n. 14.133/2021:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência (TR);
4. Orçamentos, Minuta do Edital com condições e prazos, dotação orçamentária, valores referenciais, obrigações contratuais, estimativa de custos, vigência contratual e demais anexos pertinentes.

---

[2]DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - DIREITO ADMINISTRATIVO – 33. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020.

[3]TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. 5ª ED. BRASÍLIA: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA, 2024.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se devidamente elaborado, contendo a avaliação da melhor solução, assinado pela equipe de planejamento, composta pelo Sr. Juan Felipe Dantas de Andrade, em 5 de fevereiro de 2026, e o Termo de Referência (TR), devidamente ratificado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sandro de Jesus dos Santos, datado de 6 de fevereiro de 2026, em conformidade com o art. 18, c/c o art. 6º, incisos XX e XXIII, ambos da Lei n. 14.133/2021.

O artigo 25 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, dispõe que:

> "O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

O presente edital observa os requisitos estabelecidos pela referida norma, contendo: identificação da modalidade, critério de julgamento, objeto, prazos, condições de habilitação, sanções, formas de pagamento, assim como os anexos indispensáveis à contratação, presentes no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021. A estrutura, portanto, mostra-se coerente, clara e compatível com a legislação aplicável, especialmente quanto à natureza do objeto.

Outrossim, verifica-se que o processo encontra-se devidamente alinhado ao Plano Anual de Contratações (PAC), em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, instrumento que consolida o planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração. Tal alinhamento demonstra que a demanda foi previamente analisada e incorporada ao planejamento institucional, evidenciando sua compatibilidade com as necessidades administrativas e com as diretrizes estratégicas do órgão.

Ademais, a inclusão da contratação no referido plano reforça a observância às boas práticas de governança e planejamento, contribuindo para a racionalização dos gastos públicos, a adequada gestão dos recursos disponíveis e a promoção de maior previsibilidade e eficiência nas ações administrativas.

Portanto, verifica-se que o edital e seus anexos estão em perfeita consonância com a legislação vigente, em especial com a Lei n. 14.133/2021, sendo juridicamente viável a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

Ressalte-se, por fim, que a documentação apresentada atende aos requisitos de regularidade formal e substancial exigidos no edital.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a observância das disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, entende-se que a **Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE** está apta a promover o certame na modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o **nº 06/2026**, do tipo **menor preço por item**, com base na documentação constante dos autos.

Opina-se, portanto, favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, recomendando-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e transparência em todas as suas fases.

Sugere-se, ainda, a remessa deste parecer jurídico à Comissão de Contratação, para continuidade dos trâmites administrativos, caso assim entenda Vossa Excelência.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Cristinápolis/SE, 11 de março de 2026.

RODRIGO FREIRE DE AMORIM:02596632551

Assinado digitalmente por RODRIGO FREIRE DE AMORIM:02596632551
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=33570831000158, OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=RODRIGO FREIRE DE AMORIM:02596632551
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.11 10:19:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.1

RODRIGO FREIRE DE AMORIM
OAB/SE 6.764